



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Of. Sec. nº 605/2003-CLP

Brasília, 22 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente,

De ordem do Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**, Presidente desta Comissão, encaminho a Vossa Senhoria cópia do relatório apresentado pelo Deputado **Mário Assad Júnior** no qual emite **parecer favorável à Sugestão nº 51/2003**, que *altera os artigos 57, 166 e 175 da Lei nº 9.279, de 1996*.

Em razão do encerramento desta sessão legislativa no último dia 15, a matéria só constará em pauta após 15 de fevereiro de 2004, quando serão reiniciados os trabalhos legislativos.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ CORRÊA DE SÁ CARNEIRO**  
Secretário Substituto

Ao Senhor  
**JOSÉ ANTÔNIO B. L. FARIA CORREA**  
Presidente da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI  
Avenida Rio Branco, 277, 5º andar, Grupo 506, Centro  
20047-900 - Rio de Janeiro/RJ



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 51, DE 2003

Altera os artigos 57, 166 e 175 da Lei 9.279, de 1996.

**Autor:** Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI

**Relator:** Deputado Mário Assad Júnior

#### I - RELATÓRIO

Através da Sugestão acima elencada, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual pretende que esta Comissão apresente projeto de lei que altere os artigos 57, 166 e 175 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*.

Compete a esta Comissão verificar a viabilidade ou o mérito da sugestão culminando pela apresentação ou não de projeto de lei.

#### II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da ABPI é justa e merece, em parte, acolhida.

A cumulação de pedidos, ao contrário do que alega a Associação, pode ser feita em qualquer processo.



787729A322



Não é porque a Lei 9.279/96 deixou de tratar especificamente do tema, que há impossibilidade, ou que possa induzir o autor a não cumular vários pedidos em sua ação judicial.

O nosso Código de Processo Civil permite a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, não havendo necessidade de ser nomeada qualquer ação ou lei permissiva para tanto.

Assim é que dispõe o art. 292 do CPC:

**Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.**

*§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:*

*I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;*

*II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*

*III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

**§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.**

No que diz respeito, porém, a ação de adjudicação de registro de marca ser de competência da Justiça Federal, a Sugestão merece acolhida.

Eis que, atualmente, somente os pedidos de nulidade de registro de patente e de nulidade de registro de desenho industrial são da competência da Justiça Federal.

A Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 353 determina que:

“Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação tendente a coibir o uso de marca de fantasia”.



787729A322



Ante o exposto, nosso voto é pela apresentação da referida proposta, na forma do projeto que adiante propomos.

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

Deputado  Mário Assad Júnior  
Relator

2003\_7563.058



787729A322



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Dispõe sobre a competência da Justiça Federal para julgar ações de adjudicação de patentes e marcas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a competência da Justiça Federal para julgar ações de adjudicação de patentes e marcas, acrescentando dispositivo à Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º O art. 166 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com o acréscimo dos seguinte parágrafo:

*“Art. 166.....*

*Parágrafo único. A ação de adjudicação será proposta perante a justiça federal, intervindo o INPI no feito.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2003.

Deputado Mano Assad Júnior  
Relator

2003\_7563.058



787729A322